

PROCESSO Nº: 00201473001469-8

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.089/2014.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de TAILÂNDIA, através de seu representante legal, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2015, nos seguintes termos e itens:

1 - Solicita que a SEFA efetue o computo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado dos anos de 2012 e 2013 do município de Tailândia, até a data limite fornecida pela SEFA/PA para receber e computar todas as Declarações de Informações Econômico-Fiscais enviadas e retificadas pelos contribuintes.

2 - Solicita que se confirme a recepção e inclusão das DIEF's retificadoras das 18 (dezoito) empresas listadas nos autos, que foram vistoriadas pela Prefeitura e foram detectadas DIEF's com os campos preenchidos incorretamente, dentre os quais os dos estoques na DIEF's de fevereiro/2014 e do anexo I.

DECISÃO:

Quanto aos itens 1 e 2, no qual solicita que a SEFA recalcule o Valor Adicionado e sejam computadas para o índice de participação no ICMS das empresas do município de TAILÂNDIA, que apresentarem declarações retificadoras e, relativamente às empresas listadas que tiveram declarações DIEF's analisadas pelo município, onde alega haver campos obrigatórios sem preenchimento, informamos que o assunto já foi encaminhado à Diretoria de Fiscalização para que sejam implementadas as ações que o caso requer, bem como daquelas que apresentaram falta de informações dos Estoques e do Anexo I. Acrescentamos, por fim, que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua o art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos parcialmente procedente os itens 1 e 2a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 08 de agosto de 2014.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Observamos que de acordo com o artigo 6º, Inciso I do Decreto 2.057/93 as impugnações serão julgadas em primeira instância, pela Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias que deverá pronunciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da referida impugnação, ouvido o Grupo de Trabalho Cota Parte.

PROCESSO Nº: 002014730016472-8

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1089/2014.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Trairão, através de seu procurador, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2015, nos seguintes termos e itens:

15 - Informa que estão ocorrendo omissão de informações pertinentes aos Estoques Iniciais e Finais, além de informações incorretas dos valores correspondentes as Operações de Saídas, de diversos contribuintes;

16 - Informa que, após procedimentos de Auditoria, foram constatados que no momento de calcular o índice para Trairão (PA), não foram consideradas algumas operações de ICMS que levariam a um incremento maior do VA;

17 - Solicita que se confirme a recepção e inclusão das DIEF's retificadoras de algumas empresas relacionadas nos autos, que foram vistoriadas pela Prefeitura e foram detectadas DIEF's com os campos preenchidos incorretamente.

18 - Informa que em função da falta de informação das empresas enquadradas no Simples Nacional no ano de 2013, que deixaram de informar o seu faturamento, provocam continuamente redução no Valor Adicionado do Município;

19 - Contesta o índice ecológico nos itens desmatamento e cobertura Florestal;

20 - Solicita revisão do item "áreas protegidas", alegando ter o equivalente a 69,22% do território do município composto por essas áreas; e

21 - Questiona a produção do item "MADEIRA EM TORA", no território do município de Trairão (PA), da ordem de 33.264.000 m³, no ano de 2013, confirmados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

DECISÃO:

1 - Quanto aos itens 1, 2 e 3, onde o município afirma que identificou que ainda estão ocorrendo omissão de informações pertinentes aos Estoques, além de informações incorretas dos valores correspondentes as Operações de Saídas e outras informações, temos a informar que não foram apresentados documentos que comprovem tal afirmação, no entanto ressaltamos que as DIEF's retificadas ou enviadas fora do prazo, existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos;

2 - No que se refere ao item 4, onde questiona a falta de informação das empresas enquadradas no Simples Nacional no ano de 2013, temos a informar que tais informações são fornecidas pela Receita Federal do Brasil - RFB, tanto aos Estados como aos Municípios. Dessa forma, o município tem como acompanhar as informações das empresas situadas em seu território. Informamos, ainda, que o cálculo foi realizado de acordo com o previsto no art. 3º, § 1º, 11 da Lei Complementar nº 63/90, levando-se em consideração o valor de 32% da receita bruta;

3 - Os itens 5 e 6 por se tratarem de questões referentes ao ICMS ECOLÓGICO/VERDE, foram remetido à SEMA para manifestação, através do ofício nº 449/2014-GS/SEFA, de 31 de Julho de 2014, no qual foi respondido através do ofício nº 29279/2014 - CONJUR, de 07 de agosto de 2014, nos seguintes termos:

a) - A prefeitura de Trairão argumenta que a cobertura de áreas protegidas equivale a 69,22% da área municipal. Revisando novamente nossas bases geográficas confirmamos o valor apurado anteriormente (e repassado a SEFA) que é de 67,9%. Esta divergência pode estar associada a utilização de base

diferenciadas (ex. Área municipal) ou a metodologia de projeção geográfica das bases cartográficas. Desta forma, ratificamos os dados apresentados sobre Áreas Protegidas e Áreas Especiais pela SEMA, através da Gerência de Geotecnologias (GEOTEC-SEMA), como procedente.

b) -No que se refere aos critérios de desmatamento e cobertura vegetal, a Secretaria do Meio Ambiente, através do Ofício n. 100/2014, de 07 de agosto de 2014, do Programa Municípios Verde, esclarece em nota técnica que para ser elegível ao computo dos índices é necessário que o município atenda aos dois subcritérios cumulativamente, sendo o cumprimento do primeiro (cobertura vegetal nativa original) condicionada a verificação do segundo (redução do desmatamento). De fato o argumento da prefeitura de Trairão de que está enquadrada no primeiro subcritério é correto (89,8% de cobertura), entretanto no segundo subcritério o município não se enquadra, ou seja, no município não houve redução e sim aumento do desmatamento. Com base nos dados, consideramos improcedente o presente recurso.

4 - Quanto ao item 7, onde o município questiona a produção de "MADEIRA EM TORA", no território do Município de Trairão (PA), na ordem de 33.264.000m³, no ano de 2013, dados estes, confirmados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo do Município. Temos a informar que os dados utilizados para o referido cálculo, são os fornecidos pelo IBGE e aprovados pelo grupo Cota Parte, os quais apontam produção de 21.502 m³. Em consulta realizada no site da SEMA, aplicativo SISFLORA (baseado na Guia Florestal) e no Relatório de "Extração e Movimentação de Toras de Madeira Nativa por Município" -anexo), mostra que o Município de Trairão apresentou a produção equivalente a 17.917,80 m³, valor este inferior ao informado pelo IBGE, no Relatório chamado PEV Sem 21.502 m³. Dessa forma, oficiamos o IBGE para que se manifeste sobre a questão em apreço.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, § 3º e §4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos parcialmente procedente o item 7 e improcedente os demais itens a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 08 de agosto de 2014.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias, em exercício

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº: 002014730016518-0

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.089/2014.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Tucumã apresentou recurso em decorrência de decréscimo dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2015 e pede que sejam revistos os números apurados, com consequente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS, nos seguintes termos e itens:

22 - Seja recebido o recurso, porque cabível a espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;

23 - Informa que não foram repassados ao município informações e documentações que foram utilizadas para elaborar o índice do valor adicionado do Município;

24 - Que seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2015, inclusive os do simples nacional;

25 - Que sejam computadas para o índice de participação no ICMS, para o exercício de 2015, as DIEF's retificadas ou enviadas fora do prazo;

26 - Que seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas de energia elétrica de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;

27 - Que seja efetuada, de acordo com a previsão do art. 6º da Lei Complementar nº. 63/1990, uma fiscalização com a participação da impugnantente nas empresas cuja principal atividade seja comercio de combustíveis e derivados, nas empresas cuja principal atividade seja comercio varejista e comercio de auto peças e serviços, pois é interesse primordial a fiscalização nestes contribuintes, para verificação dos estoques e das notas fiscais de entrada e saída e nos contribuintes que retificaram as DIEF ou enviaram fora do prazo e, principalmente, os contribuintes que enviaram as DIEF's negativas, ou seja, aquelas em que o valor das saídas, acrescido do valor das prestações de serviços é menor que o valor das entradas;

28 - Que seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas, em especial as de telecomunicação, correspondentes as entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;

29 - Seja considerado e computado o valor diferido do LEITE IN NATURA e outros do mesmo gênero;

9 - Seja considerado o valor adicionado das operações realizadas pelos produtores rurais que deixaram de emitir as notas fiscais avulsas listadas nos autos; e

10 - Impugna o índice provisório, solicitando que o Grupo de Trabalho da Cota-Parte do ICMS acrescente no valor adicionado do SIMPLES NACIONAL o MONTANTE DE R\$ 28.451.198,94 para o município.

DECISÃO:

Quanto ao item 1, onde solicita que o recurso seja recebido, por estar em consonância com a legislação, temos a informar que a impugnação foi reconhecida como tempestiva.

Quanto ao item 2, onde informa que não foram repassados ao município informações e documentações que foram utilizadas para elaborar o índice do valor adicionado, temos a informar que os dados foram repassados, nos termos do ofício nº005/2014 de 20 de junho de 2014.

Quanto aos itens 3 e 4, onde solicita que seja atualizado o valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório e sejam computadas as DIEF's retificadas ou enviadas fora do prazo para o exercício de 2015, informamos que todas as Declarações existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de

Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos;

Quanto aos itens 5 e 7, onde solicita o cancelamento do valor das entradas nas DIEF's relacionadas aos bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado, uso ou consumo do estabelecimento, esclarecemos que o cálculo do Valor Adicionado foi realizado conforme preceitua a Lei Complementar 63/90, a Lei 5.645/91 e o Decreto 4.478/2001, e que o sistema da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA está parametrizado para desconsiderar os valores lançados a título de entradas de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo, lançados pelas empresas;

No que se refere ao item 6, onde solicita uma fiscalização com a participação da impugnantente nas empresas dos segmentos citados, temos a informar que o processo foi remetido para a Diretoria de Fiscalização para que possa ser analisado o caso em tela. Ainda assim, informamos que, conforme determina o Art. 142, da Lei 5.172/66, CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível e a LC Nº 078/11, que Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará, disciplina as carreiras que a integram e dá outras providências, prevê no parágrafo único do Art. 5º que é vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação direta, indireta ou terceirização de atividades que possam resultar em quebra de sigilo de informações fiscais.

Quanto ao item 9, onde solicita que sejam computados o valor adicionado das entradas do Produto "leite in natura" remetido pelos produtores rurais em função da não emissão das Notas Fiscais Avulsas, temos a esclarecer que o assunto foi analisado pela Diretoria de Fiscalização que considerou que as operações realizadas pelos produtores de "leite in natura" constituem fato gerador do imposto, segundo o qual tais valores devem ser contabilizados ao município de Tucumã, em função da comprovação da ocorrência do fato gerador dada através dos documentos fiscais anexados aos autos e conforme determina o Art. 3º, Inciso I do Decreto nº 4.478/2001. As demais ações fiscais relativas ao caso serão objetos de trabalho por parte da Diretoria de Fiscalização;

Quanto ao item 10, no qual solicita impugnação do índice provisório, requerendo que o Grupo de Trabalho da Cota-Parte do ICMS acrescente no valor adicionado dos contribuintes do SIMPLES NACIONAL o MONTANTE DE R\$ 28.451.198,94 para o município, temos a informar que o cálculo foi realizado de acordo com o previsto no art. 3º, § 1º, 11 da Lei Complementar nº 63/90, levando-se em consideração o valor de 32% da receita bruta e que as declarações retificadas ou enviadas fora do prazo, existentes na base, após a publicação dos índices provisórios, serão recepcionadas, incorporadas, processadas, computadas e atualizadas, de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices definitivos.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente os itens 1 e 4, parcialmente procedente os itens 2, 3, 9 e 10 e improcedente os itens 5, 6, 7 e 8 a impugnação nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 08 de agosto de 2014.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias, em exercício

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

PROCESSO Nº: 002014730016521-0

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1089/2014

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Xinguara apresentou recurso em decorrência de decréscimo dos índices provisórios publicados para vigência no ano 2015 e solicita que sejam revistos os números apurados, com consequente majoração dos índices de valor adicionado e índices percentuais de distribuição do ICMS, nos seguintes termos e itens:

30 - Seja recebido o recurso, porque cabível a espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;

31 - Informa que não foram repassados ao município informações e documentações que foram utilizadas para elaborar o índice do valor adicionado do Município;

32 - Sejam computadas para o índice de participação no ICMS, para o exercício de 2015, as DIEF's retificadas ou enviadas fora do prazo;

33 - Seja cancelado o valor das entradas na DIEF das empresas de energia elétrica e de telecomunicações de bens ou mercadorias destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento e as entradas de bens ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo;

34 - Seja efetuada, de acordo com a previsão do art. 6º da Lei Complementar nº. 63/1990, uma fiscalização com a participação da impugnantente nas empresas cuja principal atividade seja comercio de combustíveis e derivados, nas empresas cuja principal atividade seja comercio varejista e comercio de auto peças e serviços, pois é interesse primordial a fiscalização nestes contribuintes, para verificação dos estoques e das notas fiscais de entrada e saída e nos contribuintes que retificaram as DIEF ou enviaram fora do prazo e, principalmente, os contribuintes que enviaram as DIEF's negativas, ou seja, aquelas em que o valor das saídas, acrescido do valor das prestações de serviços é menor que o valor das entradas;